

NO DEPIO. LEGISI

MENSAGEM Nº 9367

DE 7 DE

disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de

do Estado

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, SOBRE A SUSPENSÃO DE SAN-CÕES NO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PROMOVIDA PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI".

Com este Projeto de Lei, objetiva-se incentivar a adesão voluntária de proprietários e possuidores de imóveis rurais no Ceará à Campanha de Atualização Cadastral promovida pela Adagri, no exercício de 2025, por meio da suspensão temporária das sanções administrativas aplicáveis em decorrência da ausência de informações cadastrais obrigatórias, desde que a atualização seja realizada dentro dos prazos fixados.

Com a medida, busca-se criar um ambiente propício à regularização cadastral espontânea, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente após o encerramento dos períodos indicados.

Essa medida se insere no esforço contínuo do Estado de promover o fortalecimento da base de dados cadastrais dos rebanhos, proprietários e propriedades rurais no Ceará, fundamentais para o adequado planejamento e fiscalização das ações agropecuárias e aperfeicoamento da defesa sanitária no território cearense.

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a V.Exa. e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreco e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

aos

Elmaño de Freitas Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Para confert, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 155D-E827-2D0F-5780

.097, de 8 de junho de

Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 155D-E827-2D0F-5780





PROJETO DE LEI

DISPÕE, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, SOBRE A SUS-PENSÃO DE SANÇÕES NO PERÍODO ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PROMOVIDA PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTA-DO DO CEARÁ - ADAGRI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da aplicação de sanções relativas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 14.446, de 28 de dezembro de 2009, exclusivamente aos proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizarem, de forma voluntária, a atualização cadastral de suas propriedades durante a Campanha de Atualização Cadastral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri.

Parágrafo único. A suspensão aplica-se apenas às infrações pela ausência de prestação de informações cadastrais obrigatórias ocorridas até o inicio de cada período de atualização cadastral.

- Art. 2.º A suspensão prevista no art. 1º, desta Lei, terá efeitos nos seguintes períodos:
- I de 1° de maio de 2025 a 30 de junho de 2025:
- II de 1º de novembro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.
- § 1º Os períodos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados em decreto do Poder Executivo.
- § 2º Findos os prazos estabelecidos no art. 2º, desta Lei, ou suas prorrogações, restabelece-se a incidência das sanções previstas na legislação vigente.
- Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

aos

de

Elmano de Freitas Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ